



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001289-82.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JAILSON FALEIRO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001289-82.2024.8.26.0624
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelado: Jailson Faleiro dos Santos Junior
Foro e vara de origem: Foro de Tatuí/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença que extinguiu a execução fundada em contrato de financiamento de veículo, sob o fundamento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. O apelante sustenta que atendeu às exigências processuais determinadas pelo juízo para o prosseguimento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estavam presentes os pressupostos processuais necessários para o regular prosseguimento da ação de execução decorrente da conversão da busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exequente foi devidamente intimado para emendar a petição inicial e adequar o recolhimento das custas processuais, mas não cumpriu integralmente as determinações, sendo sua responsabilidade calcular e recolher corretamente a taxa judiciária, especialmente após a majoração do valor da causa.

4. O exequente não indicou o endereço do executado, tampouco recolheu as despesas necessárias para a citação ou justificou eventual impossibilidade de cumprimento da diligência, descumprindo determinação judicial essencial para o regular andamento do feito.

5. A ausência de cumprimento das determinações judiciais configura inércia processual e impede o desenvolvimento válido do processo executivo, ensejando a aplicação do art. 485, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

A ausência de cumprimento de determinações judiciais essenciais ao prosseguimento do feito executivo, como o recolhimento correto das custas e a indicação do endereço do executado, caracteriza inércia processual e justifica a extinção da execução por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, e 1.026, § 2º; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Jailson Faleiro dos Santos Júnior relativo ao veículo CG 160 FLEX placa GEG7D97.

Infrutífera a busca do veículo (fls. 99), o exequente pleiteou a converção da ação para Ação de Execução (fls. 107/109).

Deferida a conversão do feito, determinou-se que o exequente procedesse a emenda de sua inicial, nos termos do art. 798, I, b (fls. 110), manifestando-se o exequente às fls. 113.

Foi proferida sentença julgando extinta a execução, verificando-se ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC (fls. 116).

O exequente interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença, argumentando ter cumprido adequadamente as exigências para prosseguimento do feito (fls. 127/133).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso não merecem prosperar, isso porque, diferentemente do quanto alega, foi previamente intimado para emendar sua inicial e para proceder à adequação das custas, é sua a incumbência de providenciar o cálculo correto bem com o respectivo recolhimento da taxa judiciária., uma vez que o próprio exequente indicou o novo valor da causa. Havendo atualização com a majoração do valor da causa, era sua incumbência proceder ao recolhimento do complemento do valor já conhecido.

Ademais, verifica-se que o exequente não indicou o endereço do executado, não recolheu as despesas correspondentes para o prosseguimento do feito com sua citação, conforme fora determinado às fls. 110, tampouco esclareceu a respeito da existência de eventual impossibilidade para o cumprimento adequado daquelas determinações.

Sendo assim, considerando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, a sentença de extinção deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Diante da inércia da parte exequente (fls. 115), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou despesas a recolher.
Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
P.R.I"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem custas ou despesas a recolher.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora